



**GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**

A Vereadora que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte:

**PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 91 DE 2021**

**"INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º - Fica instituído, o Programa de Acesso ao Ensino Superior, com o objetivo estimular o ingresso de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas instituições de ensino superior.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para as Mulheres, responsável pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior, em percentual de vagas a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 3º - A violência contra a mulher tratada no art. 1º poderá ser comprovada a partir de procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante:

- I - da denúncia criminal;
- II - da sentença penal condenatória;
- III - do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializada na Defesa e Proteção das Mulheres;
- IV - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência.

Art. 4º - A estudante selecionada para o Programa fará jus a:

- I - 1 (uma) Bolsa, com periodicidade mensal, a ser paga durante os 2 (dois) primeiros anos da graduação, cujo primeiro pagamento dar-se-á no mês de início das aulas do primeiro semestre letivo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º As Bolsas a que se referem ao inciso I:

- I - A estudante somente fará jus ao recebimento da bolsa do Programa, por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, independentemente de quais disciplinas ou semestres letivos estiver cursando;





**GABINETE DA VEREADORA RAPHAEA MORAES**

Art. 5º - São obrigações da estudante beneficiária do Programa de Acesso ao Ensino Superior:

I - fornecer a cada semestre informações relativas à sua situação acadêmica no curso de graduação.

II - manter atualizadas junto à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres suas informações socioeconômicas, inclusive a declaração de renda familiar.

Art. 6º - Será cessado o pagamento da Bolsas na hipótese do beneficiário:

I - se ausentar sem justificativa em 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas no semestre letivo em curso;

II - não obtiver aproveitamento mínimo, a ser regulamentado no edital de inscrição no Programa, em qualquer semestre letivo;

III - promover o trancamento da matrícula ou deixar de ter vínculo com Instituição sem aviso prévio conforme a ser regulamentado no edital de inscrição do programa;

Art. 7º - Só poderá participar do edital do programa e receber o benefício desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Serra há mais de 01 (um) ano.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres gerenciará os recursos e realizará edital de chamamento público para os pagamentos das Bolsas a que se refere o caput.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 22 de Abril de 2021.

  
**RAPHAELA MORAES**

Vereadora

*Toda vida importa*





**GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto indicativo objetiva garantir direito de estudo em uma instituição de ensino superior para mulheres vítimas de violências, oportunizando incentivar um novo recomeço de suas vidas, com intuito de compensar dívida histórica na proteção de direitos as mulheres, especialmente vítimas de violência classificadas pela ONU como pandemia global, conforme fala do Secretário Geral da ONU, António Guterres:

“o secretário-geral António Guterres afirmou que o mundo só vai se orgulhar de ser “justo e igualitário” quando as mulheres puderem viver livres do medo e da insegurança cotidiana”.

No Brasil, de cada (4) quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente do companheiro, vivendo em casas sustentadas por eles.

Por tanto passar por esta barreira de dificuldades, e ser provedora do próprio sustento, necessitando de renda, moradia, diversas mulheres sequer concluíram os seus estudos e ainda possuem seus filhos. Muitas relataram que não trabalhavam e estudavam a pedido dos próprios maridos agressores.

Não se pode deixar cair ao esquecimento diversos casos de desmoralização contra as mulheres na forma de agressão psicológica, cárcere privado dentre outras.

Portanto, devido a grande importância, a presente lei, ampliará as políticas públicas voltadas às vítimas de violência contra as mulheres, que sofrem, além da dor física, com a dependência psicológica e financeira em relação ao agressor – dando a elas a oportunidade de obterem um diploma de nível superior.

O Poder Público proporcionando às mulheres, condições de retorno ao estudo e mercado de trabalho, contribuirá, certamente, com o objetivo de que elas possam obter independência econômica de seu algoz.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

**Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 22 de Abril de 2021**

**RAPHAELA MORAES**

Vereadora

*Toda vida importa*

